



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 14845/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA E RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 116/2026 INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO SENHOR RAIMUNDO SANTANA FREITAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA EM MEIO ELETRÔNICO, QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO EXERCÍCIO DE 2026.

RELATOR: AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO Nº 626/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 116/2026, interposta pela **Secretaria-Geral de Controle Externo – SECEX**, em desfavor do **Sr. Raimundo Santana Freitas, Prefeito do Município de Borba**, para apuração de possíveis irregularidades acerca de descumprimento do dever de transparência ativa em meio eletrônico, notadamente quanto à disponibilização de informações e documentos relativos às contratações públicas do exercício de 2026.
2. A Representante aduz que a Manifestação n.º 116/2026 relata, em síntese: a) anúncio institucional da atração artística vinculada ao 27º Festival do Jaraqui (Distrito de Canumã); b) ausência de disponibilização pública do procedimento administrativo e de seus documentos essenciais; c) ausência de publicações/registro em sistemas e portais oficiais (Portal da Transparência e PNCP), conforme alegado.





3. Em sede de cautelar requer que a Prefeitura Municipal de Borba/Am, no prazo fixado por este Tribunal, que: (i) publique e mantenha, em portal de ampla publicidade, as informações e documentos das contratações de 2026, com atualização tempestiva e rastreabilidade mínima (listagens, links funcionais e acesso às peças essenciais); (ii) comprove a regularização mediante links ativos e evidências (capturas de tela), indicando as providências adotadas; (iii) apresente justificativa formal para a indisponibilidade e identifique os responsáveis pela gestão e publicação; e (iv) encaminhe, se determinado, evidências técnicas para auditoria de transparência digital, incluindo rotinas de publicação, normativos internos, registros de atualização e modelo de governança do portal.
4. Quanto à análise dos requisitos de admissibilidade, tem-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).
5. Assim, a Representação é o instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.
6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação.
7. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.
8. Instruem o feito a Representação nº 35/2026-SECEX que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade





do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

11.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

